LEI Nº 940/2012

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido na Cidade de Carambeí.

Art. 2° - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido tem por finalidade:

I – Assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II – Facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III – Prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3° - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6° desta Lei.

Art. 4° - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único – A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de um laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitando até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5° - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I – Garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6° - São obrigações das participantes do Programa:

I – Apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de tratamento e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II – Cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III – Comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde;

Parágrafo único – Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 8° - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2012.

LÉON DENIS CARVALHO LAROCCA
PREFEITO MUNICIPAL